
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N. 446-2023/PGM

Interessado(a): Secretaria Municipal de Governo e Gestão – SMGG

Referência: Memorando n. 219-2023/SMGG

Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 274/2022. 2º TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO. PELA LEGALIDADE. ARTIGO 65, INCISO I, “B”, §§1º E 2º, DA LEI N. 8.666/1993.

(I) ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Inicialmente, vale ressaltar que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.
2. Cumpre pontuar, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.
3. Ressalta-se que o exame desta Procuradoria se dá com subtração de análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando-se a delimitação legal de competência institucional deste órgão.
4. Para mais, toda manifestação aqui expressa é posição meramente opinativa sobre o caso em tela, não representando prática de ato de gestão, mas, sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos legais.
5. Por imprescindível, registra-se que, conforme o Enunciado n. 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU¹, não incumbe ao Órgão Consultivo pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas na manifestação jurídica.
6. Assim, "não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas"².

(II) RELATÓRIO

7. Trata-se de solicitação de parecer acerca da legalidade da pretendida confecção do 2º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n. 274/2022³, o qual fora firmado entre o Município de Redenção/PA, contratante, e a empresa Ar Clima Soluções e Serviços Ltda, contratada.

¹ Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU. 4ª ed., 2016, p. 29.

² Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU. 4ª ed., 2016, p. 29.

³ Decorrente do Procedimento Licitatório n. 073/2022, Pregão Presencial n. 014/2022.



8. O referenciado Contrato tem como objeto a “*contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e instalação de ar condicionados, centrais de ar, bebedouros, freezer e geladeira, com peças, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, por meio de recursos próprios*” – grifo nosso.

9. Por meio do 2º Termo Aditivo, almeja-se a modificação do valor inicial do Contrato Administrativo n. 274/2022 em decorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto.

10. Conforme consta da Justificativa apresentada pelo Secretário Municipal de Governo e Gestão, Manoel Sobrinho de Sousa Marinho, a necessidade da pretendida alteração contratual decorre do seguinte fato (fls. 02/04):

[...] Considerando que a estrutura das Secretarias e Departamentos Administrativos estão voltadas para as rotinas internas e ainda, que não dispõe de servidores com perfil profissional suficiente à realização dos referidos serviços, bem como o aumento da estrutura administrativa, como exemplo a mudança da Secretaria de Indústria e Comércio para um prédio mais amplo, com aumento de salas para atendimentos do SINE, SALA DO EMPREENDEDOR, JUCEPA e SEBRAE para oferecer o melhor atendimento, a demanda do objeto do contrato em questão aumentou de forma expressiva. Outro ponto importante a ser considerado é a atual situação do país, e principalmente na nossa região, onde estamos enfrentando duras ondas de calor com o atraso da chegada das chuvas, o que vem afetando diretamente na saúde da população, bem como contribuindo para o aumento do uso dos serviços prestados pela contratada. **(Reproduzido conforme consta do original).**

11. Por fim, constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos: Memorando n. 219-2023/SMGG (fl. 01); Justificativa da SMGG (fls. 02/04); Minuta do 2º Termo Aditivo (fl. 05); Dotação orçamentária (fls. 07/08); Avaliação do Fiscal do Contrato (fl. 09); Parecer da Controladoria-Geral Municipal (fls. 11/15); Contrato Administrativo n. 274/2022 (fls. 21/30); e Documentação da contratada (fls. 56/95).

12. É o breve relatório.

(III) FUNDAMENTAÇÃO

13. Sem mais delongas, rememora-se que a alteração contratual unilateralmente tem previsão no artigo 65, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. *Vide*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

14. De mais a mais, percebe-se que a ora perseguida alteração contratual encontra guarida no artigo 65, inciso I, “b”, §§1º e 2º, da Lei n. 8.666/1993. *In verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]



§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

15. Sobre o acima reproduzido dispositivo, Marçal Justen Filho (2016, p. 1175)⁴ leciona que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos “[...] admite que a Administração introduza alterações (acréscimos ou supressões) que acarretem modificação de até 25% no valor inicial do contrato, quando se tratar de obras, serviços ou compras; nos casos de reforma de edifício ou equipamento, o limite será de 50%”.

16. Pois bem. No caso concreto em estudo, notou-se que a pretendida alteração quantitativa do objeto do Contrato observa o limite preestabelecido de 25% do valor inicial atualizado do Contrato Administrativo n. 274/2022.

17. Vê-se, portanto, que a alteração ora analisada está dentro do limite previsto no §1º do artigo 65 da Lei n. 8.666/1993, bem como está de acordo com as condições pactuadas no Contrato Administrativo n. 274/2022, senão vejamos (fls. 21/30):

Cláusula Sétima

§ 1º - A Contratada fica obrigada a aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários no fornecimento dos materiais, até 25% (vinte e cinco por cento) do inicialmente estipulado no Contrato.

18. Avançando. Cumpre enfatizar que, conforme consta da Justificativa apresentada pelo Secretário Municipal de Governo e Gestão, Manoel Sobrinho de Sousa Marinho, a necessidade da pretendida alteração contratual decorre do seguinte fato:

[...] Considerando que a estrutura das Secretarias e Departamentos Administrativos estão voltadas para as rotinas internas e ainda, que não dispõe de servidores com perfil profissional suficiente à realização dos referidos serviços, bem como o aumento da estrutura administrativa, como exemplo a mudança da Secretaria de Indústria e Comércio para um prédio mais amplo, com aumento de salas para atendimentos do SINE, SALA DO EMPREENDEDOR, JUCEPA e SEBRAE para oferecer o melhor atendimento, a demanda do objeto do contrato em questão aumentou de forma expressiva. Outro ponto importante a ser considerado é a atual situação do país, e principalmente na nossa região, onde estamos enfrentando duras ondas de calor com o atraso da chegada das chuvas, o que vem afetando diretamente na saúde da população, bem como contribuindo para o aumento do uso dos serviços prestados pela contratada. **(Reproduzido conforme consta do original).**

19. Para mais, esta Procuradoria não verificou a descaracterização do objeto contratual. Verificou-se que o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato restou preservado.

20. Ademais, o Departamento de Contabilidade (fls. 07/08) informou que, em relação à disponibilidade orçamentária, “*existe previsão orçamentária para o fornecimento do objeto*”

⁴ **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.



para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e instalação de ar condicionados, centrais de ar, bebedouros, freezer e geladeira, com peças” – grifo nosso.

21. Observou, por fim, que a minuta do 2º Termo Aditivo (fl. 05) cumpre os requisitos legais.

(IV) CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela possibilidade/legalidade da formalização do 2º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n. 274/2022.

É o parecer, s. m. j.

Redenção, Pará, 14 de dezembro de 2023.

Rafael Melo de Sousa
Procurador Jurídico
Portaria n. 220/2022-GPM
OAB/PA n. 22.596